



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

Pregão Presencial nº 12/2019-SSP/MA

Assunto: Resposta à Impugnação – TIM S/A.

A. MÉRITO.

Seguem abaixo as respostas à Impugnação formulada.

1. Inicialmente, quando se solicita os micro chip's com adaptadores, buscamos não restringir a competição pois caso sejam disponibilizados micro chip's devem ter adaptadores, entretanto, nada impede que sejam de tecnologia mais avançada. O edital deve estipular o mínimo necessário. Caso a empresa disponibilize algo melhor, será prontamente atendido. O objetivo é a SSP conseguir o pleno funcionamento do serviço. Caso determinássemos que fossem somente nanochips, estaríamos sim, restringindo a competição somente às empresas que tivessem esta tecnologia. Desta forma, não assiste razão a impugnante.
2. Quanto a troca de aparelhos em caso de inviabilidade de utilização plena, importante destacar que se trata de medida permitida pela legislação em casos de contratos de comodato. Utiliza-se na licitação nesta modalidade em virtude da necessidade da polícia de utilização plena dos aparelhos. Imperioso informar que não se trata de qualquer consumidor, mas de serviço essencial a população, mesmo que implique em aumento do custo. Essa determinação não inviabiliza a competição, pois inclusive para o consumidor comum, existem regras regulatórias e consumeristas que também determinam o pleno funcionamento.
3. Mais uma vez precisa-se esclarecer que se trata de contrato de comodato, e desta forma, a manutenção e responsabilidade do móvel passa a ser da empresa licitante vencedora, e desta com o fabricante, não o órgão.
4. Quando se tratar de perda ou roubo, já foi inclusive objeto de discussão em um recurso especial no STJ, através do REsp 1.087.783, sendo decidido que, se o cliente ficar sem o celular em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a empresa de telefonia deve fornecer gratuitamente outro aparelho pelo restante do período de carência ou, alternativamente, reduzir pela metade o valor



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

- da multa a ser paga pela rescisão do contrato, não assistindo razão a impugnante;
5. As operadoras de telefonia quando em contratos de comodato, respondem pelos aparelhos, devendo estas sim, realizarem a troca, e caso queiram, tais empresas tomam as providências que entenderem necessárias junto aos fabricantes. Não quer o edital mudar as responsabilidades legais dos fabricantes, mas esclarecer que existe equívoco das operadoras na modalidade de contratação a que se está licitando. Não estamos em momento algum informando que a SSP não terá cuidado e responsabilidade sob os aparelhos, mas determinando quais responsabilidades terá a licitante vencedora em caso de contrato.
 6. Entendemos que não há necessidade de retirar a exigência do edital da necessidade de relatórios gerenciais, e do acompanhamento do consumo, considerando que os relatórios não realizados via sistema podem ser retirados e compilados diretamente pela licitante vencedora, desde que atenda os prazos e informações necessárias aos relatórios. A exigência “permitir que realize solicitações de relatórios gerenciais” e não que o sistema necessariamente o gere automaticamente, mas caso exista, poderá facilitar e agilizar os serviços. O gerenciamento por parte de qualquer órgão da administração pública com relação aos serviços precisa ser efetivo e minucioso, como determina a lei, e trata-se de exigência atendida pelas operadoras em todo o país, não havendo razão de ser a sua retirada do edital.
 7. A necessidade de acompanhamento da qualidade do sinal e dos serviços prestados é algo assegurado ao consumidor em qualquer grau, ainda mais em se tratando de administração pública e de serviço essencial. Confunde a empresa impugnante como se fossem vistorias físicas no local da prestação de serviço. O objetivo é claro de manter o controle pela administração da qualidade dos serviços de forma contínua, não assistindo razão a impugnante.
 8. Não haverá adiamento da licitação, pois não se trata de serviço de grande complexidade, ainda mais em se tratando de certame que está em sua segunda tentativa de sessão pública, ou seja, atendendo aos prazos legais e de grande divulgação para que qualquer operadora pudesse ter ciência de pudesse analisar sua participação.
 9. Como informado ao longo do termo de referência, tratam-se de delegacias, locais públicos de grande circulação, de conhecimento amplo e notório da população, não existe área de confinamento, e não há necessidade de cobertura diferenciada daquela que já é



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

disponibilizada ao consumidor comum. Assim não há em nosso entendimento, necessidade de análise técnica (indoor) para efetiva prestação dos serviços. O que se exige é que atenda aos ditames de cobertura determinados pela ANATEL.

10. Cumpre ainda informar que todas aquelas normas que encontram-se silentes no edital, encontram-se na legislação pertinente, não existindo divergência entre as mesmas, não havendo necessidade de previsão em edital de todos os artigos constantes na legislação sobre licitações e da ANATEL, sendo obrigação do cidadão, e por consequência, da empresa licitante o conhecimento pleno.

B. CONCLUSÃO.

Respondidos todos os itens impugnados pela empresa TIM S/A, verifica-se que o edital encontra-se todo em conformidade com a legislação vigente, não existindo qualquer motivo plausível a mudança de qualquer dos itens, conforme devidamente demonstrado acima, devendo ser mantido em sua integralidade.

Encaminhe-se a CSL para conhecimento.

São Luís, 29 de maio de 2019.


Odon Sérgio Reis Pires

Encarregado do Serviço de Telecomunicações
SETEL-SSP/MA

de acordo.


Livia Gomes Maniz Santos
Assessora Especial III - UGAM
Mat. 2625853 - SSP/MA